SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2273398 - RJ (2026/0190459-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	WILTON GABRIEL - ESPÓLIO
REPR. POR	:	AMELIA FERREIRA GABRIEL - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	JOSÉ MOACIR RIBEIRO NETO - ES019999
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDOR FALECIDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 18 DO CPC E 91 E 97 DO CDC. SÚMULA N. 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial alega violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil sem especificar os pontos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que atrai o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.311.559/RS; REsp n. 2.089.769/PB.

2. Ausente o prequestionamento dos arts. 18 do Código de Processo Civil e 91 e 97 do Código de Defesa do Consumidor, não obstante a oposição de embargos de declaração, incidindo a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"). A alegação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil é genérica, o que inviabiliza o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.624.032/PR; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.259.029/SP.

3. Persistindo a deficiência de fundamentação quanto à suposta violação dos arts. 18 do Código de Processo Civil e 91 e 97 do Código de Defesa do Consumidor, incide novamente a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.004.665/SC; AgInt no REsp n. 2.075.044/SP.

4. Verificado óbice processual ao conhecimento pela alínea *a* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, resta prejudicada a análise do

Documento eletrônico VDA59761644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:07:09
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 844fb9b1-afeb-45c4-b1ae-2326d6df7370

dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:07:09
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 844fb9b1-afeb-45c4-b1ae-2326d6df7370

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2273398 - RJ (2026/0190459-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	WILTON GABRIEL - ESPÓLIO
REPR. POR	:	AMELIA FERREIRA GABRIEL - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	JOSÉ MOACIR RIBEIRO NETO - ES019999
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDOR FALECIDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 18 DO CPC E 91 E 97 DO CDC. SÚMULA N. 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial alega violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil sem especificar os pontos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que atrai o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.311.559/RS; REsp n. 2.089.769/PB.

2. Ausente o prequestionamento dos arts. 18 do Código de Processo Civil e 91 e 97 do Código de Defesa do Consumidor, não obstante a oposição de embargos de declaração, incidindo a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"). A alegação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil é genérica, o que inviabiliza o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.624.032/PR; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.259.029/SP.

3. Persistindo a deficiência de fundamentação quanto à suposta violação dos arts. 18 do Código de Processo Civil e 91 e 97 do Código de Defesa do Consumidor, incide novamente a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.004.665/SC; AgInt no REsp n. 2.075.044/SP.

4. Verificado óbice processual ao conhecimento pela alínea *a* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, resta prejudicada a análise do

Documento eletrônico VDA59255800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:12
Código de Controle do Documento: da7c3c82-1212-4680-8641-478d549ac481

dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ.

5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ESPÓLIO DE WILTON GABRIEL contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO prolatada no julgamento do Agravo de Instrumento n. 5012340-53.2024.4.02.0000/RJ.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo executado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), contra decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação e homologou os cálculos da Contadoria (fls. 10-13).

A Corte *a quo*, por maioria de votos dos integrantes da 8ª Turma Especializada, conheceu do agravo de instrumento e, de ofício, declarou a inexistência de título executivo, extinguindo o processo principal, prejudicadas as demais questões recursais, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 25-26):

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. SERVIDOR FALECIDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO E REGULAR. RECURSO CONHECIDO. EXTINTO O PROCESSO PRINCIPAL DE OFÍCIO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo de instrumento interposto pelo executado contra decisão que rejeitou sua impugnação e homologou os cálculos da Contadoria.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. Análise acerca da pretensão executória formulada pela viúva e herdeiros de ex-servidor.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. A demanda originária tem por objeto o acórdão proferido nos autos da demanda coletiva (2008.51.01.022787-5), prolatado pela 6ª Turma Especializada desta E. Corte, sob a relatoria do Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama – que deu parcial provimento à remessa necessária "revisar a GDASS recebida pelos servidores inativos/pensionistas que já estavam aposentados na data em que a EC 41/2003 entrou em vigor, com o pagamento das diferenças devidas, da seguinte forma: de dezembro de 2003 até março de 2007, no limite de 60 pontos, e de março de 2007 até abril de 2009, no limite de 80 (oitenta) pontos, com a compensação dos valores que já tenham sido pagos pela Administração com base em pontuação inferior", estabelecendo que os "valores atrasados sejam corrigidos monetariamente a partir da data em que se tornaram devidos, pela tabela de precatórios da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, nos termos da MP nº 2.180-35, que incluiu o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97. A partir de 29/06/2009, a correção monetária e os juros deverão ser calculados na forma da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97".
>
> 4. Verifica-se que o ex-servidor vinculado ao INSS faleceu em 22.11.2010, mais de seis anos antes do trânsito em julgado da demanda coletiva, ocorrido em 17.04.2017.

Documento eletrônico VDA59255800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:12
Código de Controle do Documento: da7c3c82-1212-4680-8641-478d549ac481

5. Apesar do sindicato, como substituto processual, ter legitimidade extraordinária para defender judicialmente interesses coletivos de todos os integrantes da categoria que representa, independentemente de expressa autorização; no caso dos autos, o falecimento do ex-servidor no curso da ação de conhecimento revela a ilegitimidade da atuação do ente sindical como substituto processual, em virtude da extinção do liame jurídico existente entre ambos. Por conseguinte, forçoso reconhecer a inexistência de título executivo que ampare a pretensão executória formulada pela viúva e pelos herdeiros do ex-servidor.

IV. Dispositivo

6. Recurso conhecido. De ofício, declarada a inexistência de pressuposto válido e regular, qual seja, título executivo legitimador da pretensão executória. Extinto o processo principal. Prejudicada a apreciação das questões aventadas no recurso.

Os embargos de declaração opostos ao aresto *supra* (fls. 27-30) foram desprovidos. Eis a ementa do aresto na oportunidade exarado (fls. 38-39):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. SERVIDOR FALECIDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO E REGULAR. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO NÃO ACOLHIDA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I – Caso em exame

1. Embargos declaratórios em agravo de instrumento opostos contra acórdão que por maioria, conheceu do agravo de instrumento interposto pelo INSS para, de ofício, declarar a inexistência de pressuposto válido e regular, qual seja, título executivo legitimador da pretensão executória manifestada pelo Espólio de ex-servidor, julgando extinto o processo principal, restando PREJUDICADA a apreciação das questões aventadas no recurso.

II – Questão em discussão

2. Tendo sido alegada contradição e omissão no julgado, a parte embargante afirma que o acórdão teria deixado de se manifestar.

3. Discute-se no julgamento dos declaratórios se o acórdão embargado teria ou não incorrido nos apontados vícios.

III – Razões de decidir

4. Não cabe prover o recurso quando for inviável extrair das razões recursais da parte embargante os vícios por ela apontados, revelando a oposição dos declaratórios tão somente a sua intenção de defender e reafirmar as teses que a parte gostaria de ver acolhidas no acórdão embargado, no intuito de obter, mediante a atribuição de efeitos infringentes aos seus declaratórios, a pretendida reforma do julgado para a qual, todavia, o estatuto processual em vigor exige a interposição de recurso diverso.

5. Não merecem complementação os fundamentos do acórdão para fins de prequestionamento quando devidamente analisadas no acórdão embargado todas as normas pertinentes ao deslinde da controvérsia, de modo a permitir a atuação dos Tribunais de Superposição em sede de recursos especial e extraordinário a serem eventualmente interpostos.

IV – Dispositivo.

6. Embargos declaratórios conhecidos, mas desprovidos.

Documento eletrônico VDA59255800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:12
Código de Controle do Documento: da7c3c82-1212-4680-8641-478d549ac481

Nas razões do recurso especial (fls. 41-50), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou que o acórdão contrariou expressamente os arts. 18 e 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil; 91 e 97 do Código de Defesa do Consumidor, bem como a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual pensionistas têm legitimidade ativa para executar título coletivo, ainda que o óbito do servidor tenha ocorrido antes do ajuizamento ou no curso da ação de conhecimento.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 52-56).

O recurso especial foi admitido (fls. 66-67).

É o relatório.

VOTO

O apelo nobre não comporta conhecimento.

Com efeito, não obstante o recurso especial alegue violação do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, não especifica em quais os pontos do acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto.

No ponto, limitou-se a afirmar que "[...] entende a recorrente que o acórdão contrariou expressamente a legislação federal e a jurisprudência dominante, mais especificamente os arts. 18 e 1.022 inc. I do CPC e arts. 91 e 97 do CDC que trata do microssistema de demandas coletivas, e assim, interpõe o recurso especial com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c* da Constituição Federal de 1988, conforme será demonstrado adiante [...]" (fl. 44).

Dessa forma, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido, *v.g.*: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.311.559/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; REsp n. 2.089.769/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023.

Outrossim, o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese de violação dos arts. 18 do Código de Processo Civil; 91 e 97 do Código de Defesa do Consumidor, veiculada a defesa de que os pensionistas têm legitimidade ativa para executar título coletivo, ainda que o óbito do servidor tenha ocorrido antes do ajuizamento ou no curso da ação de conhecimento, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ

Documento eletrônico VDA59255800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:12
Código de Controle do Documento: da7c3c82-1212-4680-8641-478d549ac481

("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Aliás, observa-se que os referidos dispositivos sequer foram mencionados nos embargos de declaração (fls. 27-30). E, no caso, a alegação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil se apresentou genérica. Assim, fica inviabilizada a verificação da alegada omissão acerca da questão, cuja constatação é necessária, inclusive, para a eventual configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente jurídica, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Nessa senda: AgInt no AREsp n. 1.624.032/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.259.029/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

Além disso, as razões do recurso especial não desenvolveram tese para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido violação dos arts. 18 do Código de Processo Civil; 91 e 97 do Código de Defesa do Consumidor, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo novamente a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Com igual entendimento: AgInt no REsp n. 2.004.665/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; AgInt no REsp n. 2.075.044/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nessa esteira: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 22), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59255800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:12
Código de Controle do Documento: da7c3c82-1212-4680-8641-478d549ac481

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.273.398 / RJ

Número Registro: 2026/0190459-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50123405320244020000 50163105520224025101

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WILTON GABRIEL - ESPÓLIO
REPR. POR	: AMELIA FERREIRA GABRIEL - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JOSÉ MOACIR RIBEIRO NETO - ES019999
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:07:29
Código de Controle do Documento: ed021ebc-02dc-4b9f-8967-9f0e76bccacd